



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2017 – PRODEMA

ICP 08190.170869/16-91

Considerando-se que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando-se que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento por intermédio de representação formulada pelo Conselho Comunitário da Asa Norte, Instituto Histórico e Geográfico do DF, ONG Rodas da Paz, Movimento Nossa Brasília, Coletivo 416N e Prefeitura da SQN 416, de eventuais danos ao meio ambiente decorrentes de obras para implantação do Trevo de Triagem Norte, remodelação da ponte do Braghetto, reabilitação de pavimentos e adequação da capacidade de tráfego nas rodovias DF-002/2013 (ERN) e DF-007 (EPTT);

Considerando-se que, na documentação juntada ao presente procedimento, restou confirmada a veracidade da notícia, sendo que, segundo informações, as obras desencadearam consequências gravosas ao meio ambiente, com o início de processos erosivos, danificação de áreas de nascentes e assoreamento do córrego Açude e Ribeirão do Torto;

Considerando-se que, para proceder a uma apuração sumária dos fatos, esta Especializada determinou a realização de vistoria pela Assessoria Pericial do Meio Ambiente e Geoprocessamento do MPDFT, que, em 05 de dezembro de 2016, apurou as condições atuais do empreendimento, conforme consta do Parecer Técnico nº 238/2016 – APMAG/SPD;

Considerando-se que, por ocasião da vistoria, observou-se que a obra já se encontra em estágio avançado de implantação do empreendimento, tendo sido observados a



execução de serviços de escavação e de movimentação de terra em diversos pontos nas mediações das Vias ERLN e L4 Norte;

Considerando-se que, segundo consta do relatório da APMAG/SPD, o respectivo empreendimento interferirá em a) nascente e pequeno corpo hídrico que drena para o Lago Paranoá, localizados dentro dos limites do Parque Urbano Lago Norte; b) área brejosa localizada às margens do Lago Paranoá, abaixo da Ponte do Braghetto junto à L4 Norte; c) e d) remanescentes de vereda localizadas próxima à alça que dá acesso da W3/L4 Norte à Ponte do Braghetto; e, e) nascente Ibiraci, localizada próxima à saída da pista de acesso ao Eixinho L, para a L4 Norte;

Considerando-se que, foi estabelecida de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de cumprimento das condicionantes da Licença Prévia nº 023/2013 concedida para o empreendimento, antes da concessão de Licença de Instalação e, não obstante, estar pendente o cumprimento da condicionante referida LP, em especial, a elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA), foi emitida em 30.05.2014 a Licença de Instalação nº 032/2014;

Considerando-se que, a Licença Prévia nº 023/2013, em seu item II (Das condições, exigências e restrições), estabeleceu 15 condicionantes, dentre as quais destaca-se o que fora estabelecido na condicionante nº 04 *“Entregar o Plano Básico Ambiental do TTN em 240 dias com o cronograma de contratação que deverá ocorrer antes do início das obras e execução que deverá ocorrer concomitantemente com a execução da obra (o descumprimento deste é passível de multa, e a reincidência em multa diárias)”*.

Considerando-se que, se trata de estudo técnico balizador de extrema relevância para a concessão da Licença de Instalação, sobretudo para as atividades causadoras de significativo impacto ambiental, como é o caso das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN, o Plano Básico Ambiental (PBA) detalha os programas ambientais necessários para a minimização dos impactos negativos e maximização dos impactos positivos, identificados quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

Considerando-se que, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF) no processo de autos nº 5505/2013 que trata da Auditoria Operacional realizada no Ibram, com a finalidade de se verificar os procedimentos de licenciamento ambiental e de fiscalização, assim determinou ao órgão fiscalizador ambiental *“d) não expeça novas licenças ambientais sem estarem atendidos todos os pré-requisitos necessários (decisão nº 2149/2015)”*;

Considerando-se que, portanto, a Licença de Instalação nº 032/2014 foi



concedida pelo Ibram em nítido desrespeito ao regramento estabelecido na Resolução CONAMA nº 237/97, que determina a obrigatoriedade quanto ao cumprimento das condicionantes da Licença Prévia para que somente então seja concedida a Licença de Instalação para atividade causadora de significativo impacto ambiental;

Considerando-se que, em análise ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes Ambientais (de agosto de 2016) do DER/DF, responsável pelo empreendimento, observou-se que aquele órgão adotou o mesmo comportamento do Ibram em relação ao Plano Básico Ambiental (PBA), ou seja, ausência de atenção necessária a esse estudo;

Considerando-se que, não obstante as informações prestadas no Ofício nº 970/2016-DG acerca da entrega do PBA pelo DER, após reunião com esta Prodem, não há nenhuma referência ao seu atendimento ou análise pelo Ibram;

Considerando-se que, situação similar foi também verificada quando da emissão das Autorizações Ambientais nº 032/2014 e nº 29/2016, sem que fossem previamente apresentados o Inventário Florestal e o Plano de Supressão de Vegetação, estudos esses necessários para subsidiarem a emissão das Autorizações Ambientais pelo Ibram;

Considerando-se que, as apontadas negligências dos envolvidos causam riscos ambientais, tais como o incremento do processo de assoreamento de corpos hídricos e, em especial, as intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá, de veredas, de nascentes, assim como as Unidades de Conservação e a outros territórios ambientalmente protegidos, conforme disposição do art. 4º do Código Florestal em vigor (Lei nº 12.651/2012);

Considerando-se que, a contrariedade ou inobservâncias aos dispositivos legais e normativos vigentes, bem como às determinações impostas pelos Tribunais de Contas (da União e do Distrito Federal), vulnera a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando-se que, a Lei Federal nº 9605/98, em seu art. 70, § 3º dispõe que *“a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade”*;



Considerando-se que, é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (Lei complementar nº 75/93, art. 5º inciso III, “d”);

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **RESOLVE:**

RECOMENDAR

ao **INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM**, que adote todas as medidas administrativas necessárias, com a urgência que o caso requer, para sanar os problemas ora detectados, notadamente para:

- a)** promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a interdição do empreendimento denominado “Trevo de Triagem Norte – TTN”, de que trata o Procedimento de Licenciamento Ambiental nº 391.001.088/2009, com a consequente e imediata paralisação das obras até que todas as irregularidades apontadas nos presentes autos sejam devidamente reparadas;
- b)** apresentar relatório circunstanciado conclusivo e aprobatório no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao cumprimento, pelo DER/DF, das condicionantes pendentes da Licença Prévia nº 023/2013, da Licença de Instalação nº 032/2014, da Licença de Instalação nº 005/2016, da Autorização Ambiental nº 032/2014 e da Autorização Ambiental nº 29/2016, em especial no tocante:
 - i. ao Plano Básico Ambiental;
 - ii. ao Inventário Florestal e ao Plano de Supressão de Vegetação;
 - ii. às Compensações Ambiental e Florestal;
 - iv. à solução a ser adotada para evitar carreamento de sólidos durante a execução das obras (condicionante 11 da LP nº 023/2013);
 - v. à proposta de solução técnica apresentada pelo DER/DF para conservação do fluxo hídrico e funções ecológicas da nascente



localizada no Parque Urbano do Lago Norte (condicionante 38 da LI nº 005/2016); e

vi. às intervenções do TTN a serem realizadas no Parque Urbano do Lago Norte, no tocante às obras de arte e às pistas de rolamento, como também em relação à linha de transmissão que deverá ser também afetada;

c) encaminhar cópia integral, em meio digital, do processo de licenciamento ambiental do Trevo de Triagem Norte, de forma que esta Promotoria de Justiça possa melhor acompanhar as condições de implantação do empreendimento em questão.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação.

CUMPRASE

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2017.

ROBERTO CARLOS BATISTA

Promotor de Justiça

CRISTINA RASIA MONTENEGRO

Promotora de Justiça

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS

Promotor de Justiça

LUCIANA MEDEIROS COSTA

Promotora de Justiça

YARA MACIEL CAMELO

Promotora de Justiça

PROURB